# Lei Ordinária nº 2.031, de 27 de maio de 2025

**Dispõe sobre a Política Pública de Prevenção em Saúde e o incentivo a estudos e pesquisa com a CANNABIS MEDICINAL, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, através desta Lei, diretrizes para o cultivo e uso de diferentes variedades genéticas da planta Cannabis, no Município de Armação dos Búzios, com o objetivo de viabilizar estudos, pesquisas científicas e a produção de medicamentos, fibras vegetais e suplementos alimentares.

Parágrafo único Os produtos resultantes dessas atividades poderão ser disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da legislação federal vigente.

## CAPÍTULO I
### Do Suporte Técnico e Cientifico

Art. 2º. O Município assegurará apoio institucional, técnico e científico aos pacientes, seus responsáveis legais e às associações representativas de pacientes que utilizam a Cannabis medicinal, conforme os seguintes princípios e objetivos:

I – proteger, promover e ampliar a saúde pública por meio de pesquisas que avaliem a segurança e a eficácia dos tratamentos à base de Cannabis medicinal, bem como fornecer informações embasadas cientificamente sobre seus efeitos terapêuticos para diferentes patologias;

II – fomentar a disseminação de informações sobre a Cannabis medicinal por meio da produção de estudos científicos que orientem pacientes, familiares e profissionais de saúde quanto à dosagem, qualidade e procedência dos produtos importados ou produzidos nacionalmente, garantindo o controle de qualidade e segurança desses medicamentos;

III – capacitar e informar os profissionais da área da saúde sobre as possibilidades terapêuticas e os potenciais riscos do uso da Cannabis medicinal, visando a qualificação do atendimento e a prescrição responsável;

IV – regulamentar, no âmbito municipal, o cultivo da Cannabis, considerando suas diversas variedades genéticas e suas aplicações medicinais, dentro do modelo de associações de pacientes, nos casos autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela legislação federal vigente, em especial o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.343/2006.

## CAPÍTULO II
### Das Definições

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cannabis medicinal: a planta Cannabis do sexo feminino, utilizada com finalidades terapêuticas, incluindo seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujas concentrações de tetrahidrocanabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias ativas variem de acordo com a necessidade clínica do paciente;

II – Associação de pacientes de Cannabis medicinal: organização sem fins lucrativos, constituída para acolher, apoiar e prestar assistência médica, jurídica e social a pacientes que utilizam Cannabis medicinal para amenizar sintomas de suas patologias, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO III
### Das Parcerias e Convênios

Art. 4º. As associações de pacientes poderão firmar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, com o objetivo de:

I – fomentar estudos e pesquisas sobre a segurança, eficácia e padronização dos produtos derivados da Cannabis medicinal;

II – garantir a qualidade e a segurança dos produtos destinados ao tratamento dos pacientes;

III – desenvolver tecnologias voltadas à melhoria da produção e extração dos compostos ativos da Cannabis medicinal;

IV – promover ações educativas para ampliar o conhecimento da população sobre o uso medicinal da Cannabis.

## CAPÍTULO IV
## Da Composição Técnica das Associações

Art. 5º. As associações de pacientes que realizarem o cultivo e produção de Cannabis medicinal deverão contar, obrigatoriamente, com os seguintes profissionais em seus quadros técnicos:

I – Médico, responsável pela avaliação e acompanhamento clínico dos pacientes;

II – Farmacêutico, encarregado da manipulação, controle de qualidade e padronização dos medicamentos;

III – Agrônomo, responsável pelas práticas agrícolas e controle da produção da Cannabis medicinal;

IV – Profissionais qualificados em jardinagem e cultivo, para garantir boas práticas agrícolas e sustentabilidade na produção.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, 27 de maio de 2025.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

* Autoria: Vereador Anderson dos Santos Chaves